



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Telefax: (35) 3554-1266

## LEI Nº 938/2011

### REESTRUTURA A LEI QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo de São Pedro da União, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I Das Definições

**Artigo 1º** - A preservação do patrimônio cultural do Município de São Pedro da União é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único** – O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

**Artigo 2º** - O Patrimônio Cultural do Município de São Pedro da União é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existente em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

**Artigo 3º** - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, igualmente criado por esta lei.

**Artigo 4º** - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

#### Capítulo II Do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural

**Artigo 5º** - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC -, de caráter permanente, funções consultivas e deliberativas com vinculação ao Departamento Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo da estrutura organizacional da Prefeitura do Município de São Pedro da União.

**Artigo 6º** - Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC -, em sintonia com o Departamento Municipal de Cultura, o seguinte:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Telefax: (35) 3554-1266

I – elaborar a relação de bens existentes no Município, móveis e imóveis, materiais e imateriais, passíveis de tombamento;

II – fixar as diretrizes que deverão determinar os comandos das ações próprias para se obter a preservação do patrimônio cultural em todos os seus aspectos;

III – elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

IV – coordenar pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;

V – promover análise prévia de impacto de vizinhança com base na Lei Federal nº 10.257/2001, em relação aos aspectos da proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

**Parágrafo único** – O COMPAC poderá recorrer ao trabalho voluntário de colaboradores, pessoas físicas ou jurídicas, ou ouvir a opinião de especialistas com conhecimentos técnicos da questão sob análise.

**Artigo 7º** - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC – terá a seguinte composição:

### I – Representantes do Governo Municipal

- a) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Cultura;
- b) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

### II – Representantes da Sociedade Civil

3 (três) membros indicados pelo Departamento Municipal de Cultura, escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural.

**Artigo 8º** - A composição do COMPAC prevê um representante para cada membro titular nomeado, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, e em seus afastamentos definitivos caso ocorram antes do término do mandato.

**Artigo 9º** - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para um novo mandato por uma vez.

**Artigo 10** - O COMPAC se fará representar por um Presidente, um Vice-Presidente, e um Secretário, sendo que o Presidente será sempre o representante do Departamento Municipal de Cultura, e os demais eleitos entre seus pares.

**Artigo 11** – O exercício do mandato de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Telefax: (35) 3554-1266

## Capítulo III Do Processo de Tombamento

**Artigo 12** – Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- a) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- b) de entidades organizadas;
- c) do Departamento Municipal de Cultura.

**Parágrafo único** – O pedido será encaminhado ao Departamento Municipal de Cultura, a quem competirá instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

**Artigo 13** – O COMPAC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**Artigo 14** – Tratando-se o bem tombado de patrimônio privado, o proprietário será notificado pelo Correio, com aviso de recebimento (AR), para impugnar, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único** – Sendo incerto ou desconhecido o endereço do proprietário, a notificação se fará por edital, com publicação em jornal de circulação regional, por duas vezes.

**Artigo 15** – Todo tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação), estacionamentos, coleta de resíduos, entre outros.

**Artigo 16** – Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

**Artigo 17** – Decorrido o prazo determinado no Artigo 14, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento, que terá 60 (sessenta) dias para fazer, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, caso necessite maiores informações, inclusive externas.

**Artigo 18** – A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

**Artigo 19** – Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- a) Descrição detalhada do bem;
- b) Fundamentação com as características pela qual o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro;
- c) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso;
- d) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- e) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Telefax: (35) 3554-1266

- f) No tombamento de coleção de bens, a relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Artigo 20** – A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro, será publicada no Diário Oficial, e oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Artigo 21** – Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, serão suspensas de imediato as limitações impostas pelo artigo 16 da presente lei.

### Capítulo IV

#### Da Proteção e Conservação de Bens Tombados

**Artigo 22** – Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação.

**Artigo 23** – Os Departamentos que compõem a Administração Municipal deverão ser notificados dos tombamentos, para que possam atuar de acordo com as orientações que objetivem a preservação do Patrimônio Cultural do município.

**Artigo 24** – Compete ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 22.

**Artigo 25** – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º – A restauração, reparação ou adequação do bem tombado será feita mediante definição de parâmetros pelo COMPAC, que poderá contar com a ajuda de especialista para a sua definição.

§ 2º - As construções, demolições, paisagismo, no entorno do bem tombado deverão observar as restrições impostas por ocasião do tombamento.

### Capítulo V

#### Das Penalidades

**Artigo 26** – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) UFPM (Unidade Fiscal da Prefeitura de São Pedro da União), podendo ser de até 1.000 (mil) UFPM se ocorrer demolição, destruição ou mutilação do bem tombado.

**Parágrafo único** – A aplicação da multa não desobriga o infrator pela conservação e/ou restauração do bem tombado.

**Artigo 27** – As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo órgão fazendário, devendo ser recolhida no prazo de até 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Departamento Municipal de Cultura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Telefax: (35) 3554-1266

**Artigo 28** – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

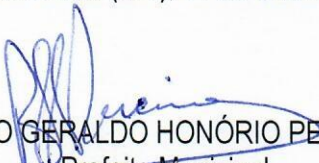
### Capítulo VI Das Disposições Gerais

**Artigo 29** – Incumbe à Administração Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas, necessárias à execução plena das competências do COMPAC, arcando com as despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos Conselheiros, quer representantes do governo ou da sociedade civil, quando no exercício das atribuições das funções.

**Artigo 30** – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 31** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 739/2002.

São Pedro da União (MG), 11 de fevereiro de 2011.

  
PAULO GERALDO HONÓRIO PEREIRA  
Prefeito Municipal